

# Direitos Da Personalidade Em Contratos Eletrônicos Imobiliários: Arbitragem Como Mecanismo De Resolução De Conflitos

Marcelo Negri Soares<sup>1</sup>  
Wellington Junior Jorge Manzato<sup>2</sup>  
Jarbas Rodrigues Gomes Cugula<sup>3</sup>

---

## Resumo:

*O presente estudo visa abordar a arbitragem em contratos eletrônicos imobiliários, uma nova fronteira na resolução de conflitos de direito da personalidade da pessoa humana, com objetivo de compreender a tutela dos mesmos na atualidade de uma era digital. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica-documental, recorrendo à doutrina, legislação, artigos e outras fontes para a compreensão aprofundada do tema. A pesquisa orientou-se por dois aspectos principais, em primeiro abordar as questões sobre Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e contratos eletrônicos, e em segundo, estudar a violação dos direitos da personalidade nos contratos e da relação de ambos. Ao final pode-se concluir que o ordenamento jurídico constantemente passa por mudanças, tendo como missão atualizar-se para abarcar as principais demandas da sociedade, com isso, dentro da esfera dos direitos de personalidade, legislações como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), foram necessárias para tutelar tais direitos no ambiente virtual dado o fato que na realidade atual faz parte da vida de todos, e por isso, cabe a devida proteção dos direitos de personalidade afim de proteger e manter a dignidade da pessoa humana.*

**Palavras-Chave:** Arbitragem. Contratos eletrônicos. Direito Imobiliário. Direitos da personalidade.

---

Date of Submission: 26-05-2024

Date of Acceptance: 06-06-2024

---

## I. Introdução

O presente estudo tem como temática a arbitragem em contratos eletrônicos imobiliários, uma nova fronteira na resolução de conflitos dos direitos da personalidade e com isso será abordado os aspectos de seus direitos correlacionados, ou seja, ao nome, a privacidade, imagem e honra. Além disso, traz consigo perspectivas desses direitos na sociedade moderna e tecnológica, de modo a abordar como tem sido a proteção e tratamento do ordenamento jurídico para tais temas.

O avanço da tecnologia tem trazido mudanças significativas para a sociedade, em todos os âmbitos da vida comum. Falar de mudanças da última década é falar da Indústria 4.0, ou a quarta revolução industrial, tomada pela digitalização, conectividade, internet das coisas, máquinas ensinadas a pensar e produzir. O conceito ágil,

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI; e-mail: negri@negrisoares.com.br.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Unicesumar. Docente nos cursos de Pedagogia e Direito na Unicesumar, Maringá-PR. Coordenador de Pós-graduação UNICV. Membro do Grupo de Pesquisa: Formação Docente e Práticas Pedagógicas e Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade. E-mail: adv.manzato@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9684-7844>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4561467918248070>

<sup>3</sup> Advogado. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: [cugula.mestrado@gmail.com](mailto:cugula.mestrado@gmail.com)

aliado à transformação digital e ao avanço da tecnologia, permite a atualização constante de processos e, conseqüentemente, a criação de soluções imediatas.

A sociedade moderna tem se caracterizado pela migração das relações humanas para o ambiente virtual, com o uso de novos códigos de linguagem para traduzir o pensamento e perpetuar as relações decorrentes da interação humana. O direito se modifica na medida em que a sociedade muda, o que nos leva a crer que o direito não é estático e nem absoluto, e se relaciona com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade, tendo em vista que as leis nascem por meio das necessidades de uma sociedade, os processos legais refletem os problemas sociais e as insatisfações coletivas e o direito nasce através das expectativas e anseios do convívio social, tendo em vista a paz e a harmonia dentre os homens.

A história do direito é de suma importância para o estudo da ciência jurídica, pois, visa compreender o processo de evolução e constante transformação das civilizações humanas no decorrer da história dos diversos povos e conseqüentemente das diversas culturas, do ponto de vista jurídico, sendo assim o direito é a ciência do conviver. Essa evolução combinada entre Lei e sociedade, rege-se pelos meios tecnológicos, econômicos e culturais do mundo moderno. Caso contrário, o estado democrático de direito se tornaria antiquado e obsoleto.

Esse fato tem causado enormes desafios a diversas atividades e não é diferente com a função notarial. O impacto das inovações tecnológicas e a ampliação do uso da inteligência artificial é nítido e os últimos anos foram marcados pela evolução acentuada da função notarial no Brasil, sobretudo com a introdução do e-notariado e suas diversas funcionalidades, o que ampliou a oferta de serviços notariais digitais, além de criar a base para a introdução de novos serviços.

Partindo desse pressuposto, a arbitragem em contratos eletrônicos imobiliários oferece uma opção eficiente e moderna para a resolução de disputas nesse contexto. Através do uso de plataformas eletrônicas e assinaturas digitais, as partes podem formalizar contratos de compra e venda, locação, financiamento e outros negócios imobiliários de maneira rápida e conveniente. Em caso de surgimento de conflitos ou controvérsias entre as partes, a cláusula de arbitragem inserida no contrato eletrônico pode direcionar a resolução da disputa para um tribunal arbitral privado, em vez de recorrer ao processo judicial tradicional.

Nesse sentido, o direito de personalidade, sabe-se que sua compreensão demanda abordar acerca da dignidade da pessoa humana, princípio maior do sistema jurídico, intimamente relacionado a todas garantias e direitos, bem como ao próprio Estado Democrático de Direito. Assim, a proteção aos direitos de personalidade não apenas preserva a integridade moral e física do indivíduo, mas também assegura que todos os seres humanos sejam tratados com igualdade e respeito, conforme estabelecido na Constituição.

É necessário reconhecer que esses direitos são fundamentais para a manutenção da liberdade individual frente aos abusos que podem ser perpetrados tanto por entidades privadas quanto pelo próprio Estado. Portanto, o estudo e a garantia dos direitos de personalidade constituem como parâmetro do sistema jurídico, e sua efetivação é imperativa para o desenvolvimento de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa.

Logo, a dignidade da pessoa humana, é um dos paradigmas que norteia a proteção da personalidade, uma vez que presa pela proteção humana e assim as mínimas condições de uma existência tanto em questões materiais ou não. Nesse sentido o direito de personalidade se refere a direitos inerentes a pessoa, tratam-se de direitos essenciais e por isso, sofrem impactos pelas mudanças sociais e evoluções da sociedade contemporânea.

Diante dos aspectos mencionados, o estudo tem para seu direcionamento a seguinte questão: Quais são as características do direito na arbitragem quando aplicadas aos contratos eletrônicos imobiliários, compreendo como uma nova fronteira na resolução de conflitos direito da personalidade da pessoa humana, considerando as mudanças sociais e a era tecnológica?

Objetivou-se de maneira geral mediante revisão bibliográfica, analisar a evolução histórica sobre arbitragem em contratos e os direitos de personalidade, a luz do ordenamento jurídico brasileiro, considerando as principais características, bem como a doutrina de proteção desses direitos, a luz da dignidade da pessoa humana, afim de compreender as nuances protecionistas na atualidade.

O estudo tem como método a revisão bibliográfica-documental, cujas fontes de pesquisas englobam estudos já publicadas em formas de artigo, revistas, doutrinas e demais, encontrados em base de dados como SCIELO (*Scientific Electronic LibraryOnline*) e revistas jurídicas diversas disponíveis em busca pelo Google Acadêmico e Periódico da Capes. Dessas fontes, foi escolhido como referências estudos publicados nos anos de 2014 a 2024, no idioma português e inglês, que se relacionavam ao tema proposto, sendo utilizados como descritores: arbitragem nos contratos eletrônicos, direito imobiliário e direito de personalidade.

O desenvolvimento do estudo conta com dois pontos relevantes, demonstrar em linhas gerais o percurso histórico da arbitragem, dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais e com isso delinear os principais aspectos dos direitos de personalidade e a relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, e abordar e estudar os direitos de personalidade no ambiente virtual.

Dessa forma, a escolha do tema se justifica em razão de ser atual, relevante aos interesses sociais, pois hoje vasto é o acesso à internet como fonte mundial de comunicação e torna-se cada vez mais comum que aconteça violações de toda espécie, em especial aos direitos de personalidade.

## **II. Arbitragem Como Instrumento De Efetivação De Direitos**

Os princípios fundamentais aplicáveis à arbitragem podem ser divididos em duas vertentes: aqueles que dizem respeito à sua natureza como instituto jurídico e aqueles relacionados à sua função como método de resolução de controvérsias equivalente ao processo judicial estatal. No primeiro momento, será abordado os princípios que constituem os pilares básicos do juízo arbitral como instituição (De Lima, 2018).

É necessário destacar que há dois princípios fundamentais que são essenciais para o entendimento e funcionamento da arbitragem desde sua concepção teórica até sua implementação prática: o princípio da autonomia da vontade e o princípio da boa-fé. A autonomia da vontade é de suma importância no direito, pois é a partir dela que as relações sociais são disciplinadas.

A vontade das partes envolvidas é a força motriz na criação de direitos e obrigações, refletindo diretamente na esfera jurídica. Embora a solução natural dos conflitos seja tradicionalmente atribuída ao Estado, o juízo arbitral surge como uma alternativa, baseada na vontade das partes em litígio ou com potencial para litigar. O acordo arbitral, seja na forma de um contrato de arbitragem, uma cláusula compromissória ou um compromisso arbitral, é o elemento central que dá origem à arbitragem no contexto prático (Villela, 2021).

Na ausência desse acordo, ou seja, quando as partes não manifestam expressamente sua vontade de resolver suas disputas por arbitragem ou renunciar a essa via, a questão será necessariamente levada à jurisdição estatal. Portanto, é a vontade das partes que efetivamente dá forma ao instituto da arbitragem, conferindo-lhe vida e movimento.

O princípio da ordem pública, que atua como um limitador da autonomia da vontade, não possui uma definição rígida e universal, pois seu conceito varia de acordo com diferentes contextos sociais, culturais, políticos, morais e jurídicos. Sua aplicação depende de diversos fatores, como o local, o tempo e as normas vigentes em determinado momento e lugar.

Ao entender esses princípios não implica em restringir a arbitragem aos moldes do processo judicial. Pelo contrário, a arbitragem, mais do que o processo judicial, segue a tendência moderna de "desformalização do processo". Assim, com um cuidado mínimo, é possível garantir ampla proteção aos direitos das partes, ao mesmo tempo em que se respeitam os princípios fundamentais próprios da arbitragem, os quais estão assegurados constitucionalmente no sistema jurídico brasileiro e enumerados na legislação que a rege (Almeida, 2018).

## **III. Contratos Eletrônicos E A Segurança Jurídica**

Os contratos eletrônicos desempenham um papel fundamental na organização e na segurança jurídica da sociedade. Esses são responsáveis por documentar e oficializar uma ampla gama de informações e atos, garantindo transparência e confiabilidade nos negócios e nas relações civis. Os contratos eletrônicos são documentos contratuais formalizados e assinados digitalmente, sem a necessidade de papel ou assinaturas manuscritas.

Com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, os contratos eletrônicos se tornaram uma prática cada vez mais comum em transações comerciais, incluindo aquelas relacionadas ao mercado imobiliário. Nos registros públicos, encontramos uma variedade de áreas cobertas, como registros de imóveis, registros civis, registros de empresas, registros de propriedade intelectual e muitos outros. Cada um desses registros tem sua importância específica e contribui para a manutenção da ordem e do progresso em nossa sociedade (Schreiber, 2014).

Os contratos, é um negócio jurídico que, para sua formação, depende da participação de duas ou mais partes, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Distinguem-se dos unilaterais na medida em que estes representam a manifestação da vontade de apenas uma parte, enquanto os bilaterais e plurilaterais expressam uma composição de vontades (GONÇALVES, 2020).

O contrato é instrumento hábil para fazer lei entre as partes, desde que não viole a ordem jurídica e trate de direitos disponíveis. Através dele as partes assumem direitos e deveres por meio de um acordo de interesses. Porém, há várias espécies de contratos regulamentados no Código Civil, sendo o primeiro deles o contrato de compra e venda.

O contrato de compra e venda é disciplinado nos arts. 481 a 532 do Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº 10.406. Trata-se de instituto utilizado largamente ao longo da história da humanidade e, por isso, goza de grande aceitação no direito brasileiro e em todo o mundo (Tartuce, 2021). Segundo Silva (2022), o contrato de compra e venda é o negócio jurídico em que se pretende a aquisição da propriedade de determinada coisa, mediante o pagamento de um prazo.

É, pois, negócio jurídico bilateral, no qual uma parte se obriga a transferir a propriedade de determinado bem móvel ou imóvel à outra, mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro, ou seja, por um determinado preço. A natureza bilateral ou plurilateral dos contratos com destaque para a distinção em relação aos contratos unilaterais introduz o contrato de compra e venda como uma das espécies de contratos regulamentadas no Código Civil e oferece uma definição desse tipo de contrato.

Como mencionado, os contratos são essencialmente negócios jurídicos que requerem a participação de pelo menos duas partes. Essa característica faz com que sejam classificados como negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais, pois representam a manifestação de vontade de ambas as partes envolvidas. Isso se distingue dos contratos unilaterais, onde apenas uma parte assume obrigações e direitos, sem a necessidade de reciprocidade.

O contrato é, em essência, um instrumento que permite às partes estabelecerem regras específicas para sua relação, desde que essas regras estejam em conformidade com a ordem jurídica e envolvam direitos disponíveis. Portanto, os contratos permitem que as partes assumam direitos e deveres por meio de um acordo de interesses mútuos. Essa flexibilidade e adaptabilidade fazem dos contratos um elemento essencial no mundo dos negócios e na sociedade em geral.

O contrato de compra e venda é apresentado como um exemplo específico de contrato, regulamentado nos arts. 481 a 532 do Código Civil de 2002. Este tipo de contrato tem uma ampla aplicação tanto no Brasil quanto internacionalmente e é reconhecido como um instrumento fundamental para a transferência de propriedade de bens móveis ou imóveis. A descrição fornecida por Silva (2022), destacando que o contrato de compra e venda envolve a transferência de propriedade mediante pagamento de um preço, ressalta a importância e a natureza bilateral desse tipo de contrato. Portanto, o contrato de compra e venda representa um exemplo significativo de como os contratos podem ser utilizados para regular transações comerciais e estabelecer relações jurídicas complexas.

No direito pátrio o conceito legal de compra e venda se encontra consagrado no art. 481 do Código Civil e, da simples análise do referido dispositivo extrai-se que duas partes são imprescindíveis, quais sejam, a figura do vendedor e do comprador (Brasil, 2002).

Silva (2022) observa que o contrato de compra e venda gera obrigações às partes, mas não opera a transferência da coisa. Por exemplo, se o objeto do contrato de compra e venda for um bem móvel, a transferência se dá pela tradição.

Em suma, o contrato de compra e venda é bilateral, oneroso, comutativo, consensual, pode ser formal ou não e, ainda, é um contrato típico (TARTUCE, 2021). São elementos do contrato em comento a coisa, o preço e o consentimento das partes (GONÇALVES, 2020).

Há, também, o contrato de troca ou permuta, compreendido como aquele pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Logo, operam-se duas vendas, servindo as coisas trocadas como uma forma de compensação recíproca. Por isso aplicam-se, de forma subsidiária, as regras que regulamentam a compra e venda, nos termos do art. 533, caput, do Código Civil (Tartuce, 2021). A troca ou permuta é um contrato bilateral ou sinalagmático, oneroso, consensual, formal ou informal, Gonçalves (2020) acrescenta que é um contrato de caráter apenas obrigacional, pois gera entre as partes a obrigação de transferir, um para o outro, a propriedade de determinada coisa.

Tartuce (2021) cita ainda o contrato estimatório ou venda em consignação. Previsto nos arts. 534 a 537 do Código Civil, é conceituado como a transferência de bens móveis ao consignatário para que o último a venda, pagando um preço de estima; ou, findo o prazo estabelecido pelas partes, devolva o bem.

Complementa Gonçalves (2020, p. 92) que o consignatário, na modalidade contratual em comento, “recebe o bem com a finalidade de vendê-lo a terceiro, segundo estimativa feita pelo consignante”, embora nada impeça que fique com o objeto para si, pagando o preço fixado, ou a venda a terceiro por um valor superior, momento em que auferirá lucro no sobrepreço.

Ao cumprir esses requisitos, os contratos eletrônicos podem oferecer diversas vantagens em relação aos contratos tradicionais em papel, tais como praticidade, agilidade, redução de custos e facilidade de acesso e armazenamento. No entanto, é importante que as partes envolvidas estejam cientes dos requisitos e das precauções necessárias para garantir a segurança e a validade desses contratos no âmbito jurídico.

#### **IV. Direitos Da Personalidade E O Avanço Do Direito Imobiliário**

A história do Direito Imobiliário no Brasil mostra as suas mudanças, tendo como influência legislativas quanto por transformações sociais que adaptaram as relações de propriedade ao longo das décadas. Nesse sentido, se destacam três autores brasileiros, cujas contribuições e perspectivas enriquecem nossa compreensão desse campo complexo (Hohn, 2017).

O primeiro autor é Cristiano Chaves de Farias, renomado jurista brasileiro, que oferece uma análise metódica das transformações legislativas e jurisprudenciais que marcaram o Direito Imobiliário em suas obras. Suas reflexões, presentes na obra "Direito das Coisas e Direito Imobiliário: Estudos em Homenagem a Luiz Edson Fachin" (2020), distribuem luz sobre a adaptação da legislação imobiliária brasileira às demandas cambiantes da sociedade, apresentando um panorama da evolução das relações contratuais e de propriedade (Dos Santos Rosa, 2021).

O segundo autor em Direito Registral e Regularização Fundiária, Adriana Fasolo Pilati Scheleder, proporciona uma observação sobre as complexidades inerentes à regularização de terras e propriedades. Através de sua obra "Regularização Fundiária Urbana e Meio Ambiente: O Procedimento Registral Extrajudicial" (2017).

Adriana explora os fatores legais e sociais envolvidos nesse processo, revelando como a regulamentação fundiária se insere no cenário do Direito Imobiliário Brasileiro (De Oliveira, 2017).

O terceiro autor, Caio Mário da Silva Pereira, autor no âmbito do Direito Civil, estende sua influência sobre o Direito Imobiliário por meio de sua obra "Instituições de Direito Civil: Direitos Reais" (2019). Caio Mário da Silva Pereira oferece uma análise dos princípios fundamentais que norteiam as relações de propriedade, conferindo uma base sólida para compreender a estrutura legal e os direitos subjacentes em transações imobiliárias. Ambos os pensamentos traçam um percurso valioso para compreender a interseção entre o legal e o social que permeia esse campo. Suas análises enriquecem nossa apreciação do Direito Imobiliário e nos convidam a uma reflexão profunda sobre seu papel vital em nossa sociedade (Silva, 2019).

Dessa forma, o legado de Cristiano Chaves de Farias, Adriana Fasolo Pilati Scheleder e Caio Mário da Silva Pereira no campo do Direito Imobiliário no Brasil é inestimável, fornecendo uma base sólida para o entendimento e aprimoramento contínuo dessa área essencial do ordenamento jurídico nacional. Através dessas contribuições não apenas enriquecem o debate acadêmico, mas também têm impacto direto nas práticas jurídicas e nas políticas públicas relacionadas à propriedade e à habitação no país.

O Direito Imobiliário está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento urbano e social, uma vez que o acesso à moradia adequada e a regularização fundiária são questões fundamentais para a promoção da justiça social e a garantia dos direitos humanos. Assim, a evolução do Direito Imobiliário acompanham as transformações sociais, econômicas e tecnológicas da sociedade, buscando sempre adaptar-se às novas demandas e realidades do mercado imobiliário.

A violação dos direitos da personalidade em contratos imobiliários é uma preocupação significativa, pois pode afetar diretamente a dignidade e os direitos fundamentais das partes envolvidas. Isso pode se manifestar de diversas maneiras, desde a divulgação inadequada de informações pessoais até condições de moradia ou trabalho que desrespeitam a dignidade humana.

A partir do século XIX, dado os considerados avanços quanto as preocupações com os direitos e garantias individuais, principalmente em razão do importante documento pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945), denominado Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a preservação da humanidade e seus valores se firmou entre as legislações no mundo, especialmente em razão do reconhecimento da dignidade humana, fundamentada na liberdade agindo como princípio regulador máximo para garantir direitos iguais e inalienáveis a todos.

É essencial que as partes envolvidas nos contratos imobiliários estejam cientes de seus direitos e que os contratos sejam redigidos de maneira clara e transparente, respeitando os princípios éticos e legais. Algumas medidas preventivas, como obtenção de consentimento informado para o uso de informações pessoais e garantia de condições habitacionais e de trabalho adequadas, são essenciais para evitar violações dos direitos da personalidade.

A dignidade humana não consiste em uma definição de aplicação matemática. A própria percepção do que é ou não é essencial ao ser humano varia conforme a cultura e a história de cada povo, e também de acordo com as concepções de vida de cada indivíduo. Dessa relativização, surge a necessidade de indicar os principais atributos que a compõem. É justamente aí que adentram os direitos da personalidade (Schreiber, 2014).

Os direitos de personalidade se relacionam com a dignidade da pessoa humana, de acordo com Greco (2014, p. 11) a dignidade é “A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais [...]”.

Entende-se também que a dignidade da pessoa humana é inerente às condições, sendo que a Declaração Universal de Direito Humanos consagra em seu artigo 1º que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (ONU, 1948). O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se expresso no texto constitucional, que diz em seu art. 1º [...] III – “a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988).

Por ser o alicerce do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito, responsável por instrumentalizar e harmonizar os demais direitos da sociedade. Nesse sentido, Brasileiro et al., (2017) aduz a “Constituição brasileira enuncia direitos e garantias individuais e coletivos, que o legislador tem de proteger e de assegurar, além de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, como ‘cláusula’ geral da tutela de personalidade”.

Nessa seara, posterior a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Anderson Schreiber (2014), explica, que com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana a todos além dos preceitos inalienáveis de liberdade, justiça e paz no mundo abriu portas e influenciou os ditames constitucionais em razão do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Dito isso, tem-se os direitos fundamentais, consolidados após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de proteger o cidadão e garantir todas as condições para uma vida digna, logo, são os direitos fundamentais atrelados a dignidade.

Os direitos fundamentais desempenham papéis múltiplos na sociedade e no sistema jurídico. Essa variedade de funções significa que a estrutura dos direitos fundamentais é inequívoca e provê classificações que são úteis para a compreensão do conteúdo e eficácia dos direitos melhorar. Além de funções multifacetadas, constata-se ainda que existem direitos fundamentais que exigem que as normas conforme além da Constituição para alcançarem seu valor absoluto, direitos que devem estar vinculados a outros regulamentos para que tenham pleno efeito. (SARLET, 2022).

Portanto, tem-se nos direitos fundamentais a doutrina necessária para efetivação da proteção que deve o Estado dar aos indivíduos para que possam viver de forma pacífica e desfrutando de todos os direitos e deveres.

## V. Considerações Finais

Com a realização deste trabalho foi possível perceber que a arbitragem em contratos eletrônicos e o direito de personalidade são essenciais para o exercício e integração na vida jurídica, seguindo este conceito básico o mesmo se estende a todas as pessoas, dispostos na legislação civil e garantindo sua tutela a partir do direito constitucional. Todas as mudanças e inovações que tornaram protegidos os direitos de personalidade, derivam da necessidade de valorização da pessoa humana e da liberdade e com isso ressaltam o princípio máximo de dignidade da pessoa humana.

Inegavelmente a internet e a era digital revolucionaram as comunicações e toda forma de se relacionar, e suas mudanças ocorrem em um nível mais acelerado que o constituinte e com isso as legislações. Apesar disso, duas importantes normas foram evidenciadas pelo estudo, o Marco Civil da Internet, como responsáveis por tutelar os direitos de personalidade no ambiente virtual.

A lei não pôde ignorar a revolução silenciosa que ocorre através da internet, e está por sua vez deve ser capaz de refletir, filtrar e assimilar o avanço da internet com a necessidade de obter algum controle sobre o crescente volume de informações que circula o tempo todo. Em todo o mundo garantindo a preservação de direitos fundamentais como privacidade, liberdade de informação e direitos autorais, sem prejudicar o estado de direito.

A melhor forma de proteger os direitos fundamentais é constantemente buscada, sem comprometer a liberdade dos indivíduos e o direito de saber informações. Isso resultou em mudanças tecnológicos e legais, sem distribuição descontrolada de informações que apoiem comportamentos ilegais, que podem causar danos ou comprometer a sociedade, conforme previstos em ambas as leis, reforçando os princípios do uso da internet a luz de princípios constitucionais já resguardados.

## Referências

- [1] Almeida, Patricia Silva; Vita, Jonathan Barros. Recuperação Dos Créditos Fazendários: Métodos Alternativos De Solução As Controvérsias Tributárias. Revista De Direito Brasileira, V. 19, P. 107-122, 2018.
- [2] Brasil. Código Civil. Lei N. 10.406. 10 Jan. 2002. Institui O Código Civil. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso Em: 11 Mar. 2024.
- [3] Brasil. Constituição Da República Federativa Do Brasil (1988). Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constituicaocompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso Em: 14 Mar. 2024.
- [4] Brasil. Lei 10.406, De 1º De Janeiro De 2002: Institui O Código Civil. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso Em: 01 Mar. 2024.
- [5] Brasil. Lei N. 13.709, De 14 De Agosto De 2018. Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (Lgpd). Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso Em: 11 Mar. 2024.
- [6] Brasil. Lei N.º 12.737 De 2014. Institui O Marco Civil Da Internet. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm). Acesso Em: 11 Mar. 2024.
- [7] Brasil. Lei N.º 8.078, De 11 De Setembro De 1990: Dispõe Sobre A Proteção Do Consumidor E Dá Outras Providências. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/L8078.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso Em: 11 Mar. 2024.
- [8] Brasil. Lei N.º 9.656, De 3 De Junho De 1998. Dispõe Sobre Os Planos E Seguros Privados De Assistência À Saúde. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/L9656.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm). Acesso Em: 14 Mar. 2024.
- [9] Brasil. Superior Tribunal De Justiça, Eresp: 1886929 Sp 2020/0191677-6, Data De Julgamento: 08/06/2022, S2 - Segunda Seção, Data De Publicação: Dje 03/08/2022. Disponível Em: [Https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Julgamento/Eletronico/Documento/?Documento\\_Tipo=5&Documento\\_Sequencial=163363718&Registro\\_Numero=202001916776&Publicacao\\_Data=20220909&Peticao\\_Numero=202200662346](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=5&documento_sequencial=163363718&registro_numero=202001916776&publicacao_data=20220909&peticao_numero=202200662346). Acesso Em: 14 Mar. 2024.
- [10] Brasil. Superior Tribunal De Justiça. Agint No Aresp 1247888 / Ms, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Publ. 06 Dez. 2018. Disponível Em: [Http://Www.Stj.Jus.Br/Scon/Jurisprudencia/Doc.Jsp](http://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/doc.jsp). Acesso Em: 12 Mar. 2024.
- [11] Brasil. Superior Tribunal De Justiça. Agint No Aresp: 1337628 Df 2018/0191783-4, Relator: Ministro Raul Araújo, Data De Julgamento: 12/11/2019, T4 - Quarta Turma, Data De Publicação: Dje 09/12/2019. Disponível Em: [Https://Stj.Jusbrasil.Com.Br/Jurisprudencia/860019040/Agravo-Interno-No-Agravo-Em-Recurso-Especial-Agint-No-Aresp-1337628-Df-2018-0191783-4](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860019040/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1337628-df-2018-0191783-4). Acesso Em: 14 Mar. 2024.
- [12] Brasil. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial N.º 2.017.759/Ms. Relatora Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, Julg. 14/02/2023; Publ. 16/03/2023. Disponível Em: [Https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Revista/Documento/Mediado/?Componente=Ita&Sequencial=2256042&Num\\_Registro=20220416603&Data=20230216&Formato=Pdf](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ita&sequencial=2256042&num_registro=20220416603&data=20230216&formato=pdf). Acesos Em: 14 Mar. 2024.
- [13] Brasil. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial N.º 2.017.759/Ms. Relatora Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, Julg. 14/02/2023; Publ. 16/03/2023. Disponível Em: [Https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Revista/Documento/Mediado/?Componente=Ita&Sequencial=2256042&Num\\_Registro=20220416603&Data=20230216&Formato=Pdf](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ita&sequencial=2256042&num_registro=20220416603&data=20230216&formato=pdf). Acesos Em: 11 Mar. 2024.